



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 28 DE JULHO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 136**

MENSAGEM

Portanto, humilhem-se debaixo da poderosa mão de Deus, para que ele os exalte no tempo devido. Lancem sobre ele toda a sua ansiedade, porque ele tem cuidado de vocês. "1 Pedro 5: 6-7".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 24332 - 14º GBM)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM DANIEL SILVA CORREA	54184998/1	Geotecnologia aplicada a Atividade de Inteligência/ Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia	35H	2015	Capacitação

Fonte: Nota nº 24433 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 24433 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - QUANTITATIVO DE VAGAS EXISTENTE POR QUADRO (PROMOÇÃO DE OFICIAIS 25 DE SETEMBRO DE 2020)

1 - QUANTITATIVO DE VAGAS EXISTENTE POR QUADRO.

I – Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOBM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	10	16	01	07	00
TEN. CORONEL	40	44	01	05	00
MAJOR	59	64	06	11	00
CAPITÃO	67	54	19	06	00
1º TENENTE	69	00	69	00	00
2º TENENTE	75	01	74	00	00

II – Quadro de Oficiais Complementar Bombeiros Militares (QOCBM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	03	00	03	00	00
TEN. CORONEL	08	00	08	00	00
MAJOR	08	06	03	01	00
CAPITÃO	10	00	10	00	00
1º TENENTE	10	00	10	00	00

III – Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM)

1. Quadro de Oficiais BM Médico (QOSBM/MED)

Boletim Geral nº 136 de 28/07/2020

Pág.: 1/45

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/08/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 995E1FDA4A e número de controle 1032, ou escaneando o QRcode ao lado.



POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	02	00	02	00	00
TEN. CORONEL	02	00	02	00	00
MAJOR	02	00	02	00	00
CAPITÃO	03	00	03	00	00
1º TENENTE	05	00	05	00	00

2. Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentista (QOSBM/DEN)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	02	00	02	00	00
TEN. CORONEL	05	00	05	00	00
MAJOR	03	04	00	00	01
CAPITÃO	05	00	05	00	00
1º TENENTE	05	00	05	00	00

IV – Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	01	00	01	00	00
TEN. CORONEL	01	00	01	00	00
MAJOR	03	00	03	00	00
CAPITÃO	10	12	00	02	00
1º TENENTE	22	26	02	06	00
2º TENENTE	53	27	27	01	00

V – Quadro de Oficiais de Especialistas Bombeiros Militares (QOEBM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	01	00	01	00	00
TEN. CORONEL	01	00	01	00	00
MAJOR	01	00	01	00	00
CAPITÃO	02	02	00	00	00
1º TENENTE	03	01	02	00	00
2º TENENTE	05	00	05	00	00

VI - Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	01	00	01	00	00
TEN. CORONEL	01	00	01	00	00
MAJOR	01	00	01	00	00
CAPITÃO	01	00	01	00	00
1º TENENTE	01	00	01	00	00

OBSERVAÇÃO: Efetivo Previsto, conforme LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO Nº 7.480 DE 17NOV2010 – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 31.794 DE 19.11.2010.

IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO- Cel QOEBM

Direto de Pessoal do CBMPA

Fonte: Notas nº 20353 e 24398 - 2020 - SCP - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24398 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Boletim Geral nº 136 de 28/07/2020

Pág.: 2/45

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 03/08/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 995E1FDA4A e número de controle 1032, ou escaneando o QRcode ao lado.



Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM CLEBERSON PEREIRA DO NASCIMENTO	57174002/1	14º GBM	INTERESSE PRÓPRIO	20/07/2020

Fonte: Protocolo nº 505978 - 2020 e Nota nº 24389 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24389 - QCG-DP)

2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
SUB TEN QBM VALDECY PONTES CHAVES	5426316/1	01/11/1984	31/12/1986	790

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7803 - 2020 e Nota nº 244400 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24400 - QCG-DP)

3 - ERRATA DE PUBLICAÇÃO

RESULTADOS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE DAS PRAÇAS PARA PROMOÇÕES DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2020

Retifica-se o Parecer expedido pela Junta de Inspeção de Saúde ao 2º SGT BM JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR, publicado no BG nº 134 de 23JUL2020, assinado digitalmente no dia 23JUL2020, tendo em vista a promoção prevista para o dia 25 de setembro de 2020.

Onde se Lê:

QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES BOMBEIRO MILITAR (QBMP-00)

À GRADUAÇÃO DE 1º SGT

Ord.	Grad.	Nome	Parecer
174	2º SGT	JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR	FALTOU

Leia-se:

QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES BOMBEIRO MILITAR (QBMP-00)

À GRADUAÇÃO DE 1º SGT

Ord.	Grad.	Nome	Parecer
174	2º SGT	JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR	APTO

Quartel em Belém-PA, 27 de julho de 2020

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG, Subcomandante Geral do CBMPA e Presidente da Comissão de Promoção de Praças

IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO – CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA - Membro Nato da Comissão de Promoção de Praças

LUIS CLÁUDIO RÊGO DOS SANTOS – CEL QOBM

Diretor de Finanças - Membro Efetivo da Comissão de Promoção de Praças

WAULISON FERREIRA PINTO – CAP QOBM

Membro Efetivo da Comissão de Promoção de Praças

RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO – CAP QOBM

Secretário da Comissão de Promoção de Praças

Fonte: Nota nº 24419 - 2020 - CPP

(Fonte: Nota nº 24419 - QCG-COJ)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 917, DE 22 DE JULHO DE 2020

Acrescenta dispositivos no Decreto no 1.672, de 28 de dezembro de 2016, (Regulamento da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Pará - PMPA), e no Decreto no 1.337, de 17 de julho de 2015, (Regulamento da Lei de



Promoção de Praças da Polícia Militar do Pará - PMPA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos, III, V, VII e X, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de alterar o lapso temporal no cômputo da pontuação negativa de punições disciplinares na Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional, prevista no Anexo II do Decreto nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016 (Regulamento da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Pará - PMPA), e no Anexo II do Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015, (Regulamento da Lei de Promoção de Praças da Polícia Militar do Pará - PMPA),

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 11 e 12 ao art. 21 do Decreto nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 11. Para fins de pontuação negativa, na Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional, não serão computadas as punições disciplinares de prisão, detenção e repreensão, que completarem mais de 8 anos, 4 anos e 2 anos, respectivamente, até a data de encerramento das alterações.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior independe de cancelamento da punição disciplinar nos assentamentos do Oficial avaliado."

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao art. 14 do Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 7º Para fins de pontuação negativa, na Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional, não serão computadas as punições disciplinares de prisão, detenção e repreensão, que completarem mais de 8 anos, 4 anos e 2 anos, respectivamente, até a data de encerramento das alterações.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior independe de cancelamento da punição disciplinar nos assentamentos do Praça avaliado."

Art. 3º As alterações estabelecidas neste Decreto serão aplicadas nas promoções de Oficiais e Praças de 25 de setembro de 2020 e seguintes.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 31 de maio de 2020.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.294, de 28 de julho de 2020; Nota nº 24432 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 24432 - 14º GBM)

2 - ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.105, DE 21 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará, e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - das disposições preliminares;

II - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

III - a estrutura e organização dos orçamentos;

IV - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

V - as normas para avaliação dos programas de governo;

VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;

VIII - a política de aplicação de recursos financeiros pelas agências financeiras oficiais de fomento;

IX - as disposições finais desta Lei.

Parágrafo único. Integram a presente os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Riscos Fiscais;

II - Anexo II - Metas Fiscais;

III - Anexo III - Demonstração da Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo;

IV - Anexo IV - Demonstração da Lotação de Pessoal Ativo por Poder e Unidade Orçamentária;

V - Anexo V - Prioridades. LEI Nº 9.105, DE 21 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Boletim Geral nº 136 de 28/07/2020

Pág.: 4/45



Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará, e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - das disposições preliminares;
- II - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as normas para avaliação dos programas de governo;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VIII - a política de aplicação de recursos financeiros pelas agências financeiras oficiais de fomento;
- IX - as disposições finais desta Lei.

Parágrafo único. Integram a presente os seguintes Anexos:

- I - Anexo I - Riscos Fiscais;
- II - Anexo II - Metas Fiscais;
- III - Anexo III - Demonstração da Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo;
- IV - Anexo IV - Demonstração da Lotação de Pessoal Ativo por Poder e Unidade Orçamentária;
- V - Anexo V - Prioridades.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As prioridades e as metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2021, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, estão definidas em anexo desta Lei e em consonância com o Plano Plurianual 2020-2023, e observam os seguintes critérios de priorização:

- I - Alinhamento Estratégico 2019-2022;
- II - Compromissos Regionais do Plano Plurianual.

§ 1º. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos e entidades, e deverão, ainda, estar em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º. As prioridades e as metas fiscais previstas no Anexo II, poderão ser ajustadas ou revistas, no Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2020.

§ 3º. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, poderão ser modificadas, mediante autorização do Poder Legislativo, para atender necessidades econômicas e de saúde advindas de consequências provocadas pela pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva lei, por função, subfunção, programas, projetos, atividades e/ou operações especiais.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operações especiais;
 - II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;
 - III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;
 - IV - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2020 - 2023;
 - V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
 - VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
 - VIII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, estes últimos entendidos como os de maior nível da classificação institucional;
 - IX - unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;
 - X - fonte de recursos: indica a origem e a destinação dos recursos para o financiamento da despesa;
 - XI - transferências voluntárias: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;
 - XII - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
 - XIII - conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Governos Federal, Estadual, Municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.
- § 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.



§ 3º. Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º. As atividades com mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente, da unidade executora.

§ 5º. O produto e a unidade de medida são os mesmos especificados para cada ação do Plano Plurianual 2020 - 2023.

Art. 4º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos Poderes, Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária, referida no caput deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 3º. A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;

V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;

VI - Transferências a Municípios - 40;

VII - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

VIII - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

IX - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

X - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências ao Exterior - 80;

XV - Aplicações Diretas - 90;

XVI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XVII - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização - 92;

XVIII - A Definir - 99.

§ 4º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva lei, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação "a definir" (99), ressalvadas a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência.

§ 5º. É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades especificadas nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 6º. Os Grupos de Natureza de Despesa (GND), mencionados no caput deste artigo, constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir especificado:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 7º. A Reserva de Contingência será classificada no GND 9.

§ 8º. O Identificador de Uso (IU) destina-se a indicar se os recursos que compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5);

VII - contrapartida de transferência por meio de convênios (IU 6);



VIII - recursos de transferências oriundos de Emendas Individuais/OGU (IU 7).

§ 9º O grupo de destinação de recursos indica os recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, constando da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código da especificação das destinações de recursos:

- I - recursos do Tesouro - exercício corrente - 1;
- II - recursos de outras fontes - exercício corrente - 2;
- III - recursos do Tesouro - exercícios anteriores - 3;
- IV - recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6;
- V - recursos condicionados - 9.

§ 10. No caso do Orçamento de Investimento das Empresas, referido no caput deste artigo, as despesas serão discriminadas por unidade orçamentária, detalhando-as por categoria de programação com as respectivas dotações e fonte(s) de recurso(s).

§ 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva lei deverão discriminar as transferências a consórcio público, quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério do Orçamento e Gestão, devendo o consórcio público prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração da lei orçamentária, no prazo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo.

§ 12. O Poder Executivo deverá encaminhar, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões de integração do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V do art. 50 da Constituição Estadual.

Art. 6º. A programação dos Poderes do Estado, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Estatais dependentes constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terá sua execução orçamentária e financeira integralmente e obrigatoriamente realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) ou outro sistema que vier substituí-lo, conforme § 6º do art. 27 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que altera o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º. As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 3º. A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º. A Receita do Orçamento Fiscal será estruturada de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e pelos atos da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, vinculadas ao Ministério da Economia.

Art. 8º. São Receitas do Orçamento da Seguridade Social:

- I - Contribuições Sociais dos servidores públicos, Contribuições Patronais da Administração Pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- II - Receitas Próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III - Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;
- IV - Transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional à Constituição Federal no 29, de 13 de setembro de 2000;
- V - Outras Fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 9º. O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das Empresas Estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O investimento de que trata este artigo compreende as dotações destinadas a:

- I - planejamento e execução de obras, priorizando as obras em andamento;
- II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10. São Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas as:

- I - geradas pela Empresa;
- II - decorrentes da participação acionária do Estado;
- III - oriundas de Operações de Crédito Internas e Externas;
- IV - de outras origens.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;
- II - às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;
- III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;
- IV - ao pagamento de precatórios judiciais;
- V - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;
- VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;
- VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;
- VIII - ao repasse constitucional aos municípios;
- IX - ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público, da Defensoria



Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes;

X - às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílios e outros benefícios, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive da Administração Indireta, que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - às despesas com capacitação e valorização de servidores;

XII - às ações descentralizadas do Poder Judiciário;

XIII - às ações de prevenção ao COVID-19 e outras pandemias.

§ 1º. As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), conforme estabelecido na Lei Estadual nº 7.056, de 19 de novembro de 2007.

§ 2º. O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º. O As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser executadas pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA), ressalvada situações de impossibilidade técnica de atendimento pela autarquia.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, constituindo-se de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV - anexo do Orçamento de Investimento das Empresas;

V - anexos dos demonstrativos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VI - descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual;

VII - discriminação da legislação da receita;

VIII - portfólio dos investimentos por programa de governo, região de integração, municípios, órgão/entidade, fonte de financiamento, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas;

IX - demonstrativo regionalizado dos percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme estabelece o § 11 do art. 204 da Constituição Estadual;

X - demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, resultante da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da Administração Indireta, por categoria econômica;

IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

V - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de natureza da despesa;

VII - despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII - despesa por programa, detalhada por Poder e órgão, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

IX - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

XI - evolução da despesa do Tesouro, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no inciso IV do caput deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos;

II - consolidação dos investimentos, por função e órgão;

III - consolidação dos investimentos, por programa;

IV - programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico, contendo:

a) análise da situação econômico-financeira do Estado, considerando o impacto provocado pela pandemia do novo coronavírus - COVID-19, com indicação das perspectivas para 2021 e suas implicações na proposta orçamentária;

b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

c) estoque da dívida fundada e flutuante do Estado;

d) destaque para ações estratégicas que serão implementadas por meio dos Programas na Lei Orçamentária Anual de 2021;

e) capacidade de endividamento do Estado;

II - quadros demonstrativos, contendo:



- a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do Orçamento de Investimento das Empresas, de forma regionalizada;
- c) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II, e o art. 212 da Constituição Federal;
- d) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;
- e) relação das obras em execução em 2020 e que tenham previsão de continuidade em 2021, bem como o patrimônio público a ser conservado, com indicação quantitativa do que já foi executado, tanto em porcentagem, quanto em montante financeiro, e a quantificação do que ainda falta para a conclusão das obras relacionadas;
- f) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo único. Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021 devem ser encaminhados à Assembleia Legislativa por meio impresso e digital (PDF) e o banco de dados que gerou as informações, em arquivo XLS ou XML, de forma a permitir a carga no Sistema de Emendas, bem como a atualização e redação final da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2021 conterá a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Reserva de Contingência, conforme dispõe o inciso III do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao ingresso de recursos superavitários destinados a garantir futuros desembolsos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do ente respectivo, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º. A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, ao limite de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do orçamento fiscal.

§ 3º. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 4º. A dotação global denominada Reserva de Contingência, bem como a de Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), será identificada nos orçamentos pelos códigos "99.999.9999.9008" e "99.997.9999.9041", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática.

§ 5º. As Reservas referidas no caput deste artigo serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99".

Art. 15. A proposta orçamentária para o exercício de 2021 será elaborada tendo como parâmetros de referência:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1. inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

2. projeção do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual;

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

e) a realização da receita no exercício em curso;

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1. variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ressalvados os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo, conforme legislação federal;

2. crescimento vegetativo da folha;

3. implementação e ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Estadual aprovada em lei;

4. previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5. as contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;

6. observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;

b) da dívida pública estadual: projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos de precatórios atualizados com base na legislação vigente;

d) demais despesas:

1. obras: com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

2. contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e ainda, havendo contratação de mão de obra, pelos: Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho definidos na data base da categoria;

3. energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

4. telefonia: com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);

5. gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);



6. outros itens: os índices Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea a, deste artigo, serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 16. A receita do Estado decorrente de dívida ativa tributária deverá ser utilizada, no caso dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, somente para o financiamento de despesas que não se caracterizem como despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, considerasse despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 17. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000.

§ 1º. Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do caput deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º. Para efeito do disposto no caput do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico-financeira ultrapasse o exercício de 2020;

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública e Órgãos Constitucionais Independentes.

Art. 18. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2021, dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida resultante de impostos:

I - Assembleia Legislativa do Estado - 4,38%;

II - Poder Judiciário do Estado - 9,76%;

III - Ministério Público - 5,15%;

IV - Ministério Público de Contas do Estado - 0,35%;

V - Ministério Público de Contas dos Municípios - 0,23%;

VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,89%;

VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,60%;

VIII - Defensoria Pública - 1,64%.

§ 1º. Para fins de cálculo da receita líquida resultante de impostos, mencionada no caput deste artigo, entendem-se as receitas resultantes de impostos de competência estadual e os impostos transferidos constitucionalmente pela União ao Estado, deduzidas as receitas de caráter extraordinário, as transferências constitucionais aos municípios, a parcela dos recursos vinculados à manutenção do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, § 1º, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional à Constituição Federal nº 29, de 2000.

§ 2º. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes a estimativa da receita para o exercício de 2021, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 19. A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverá proceder à retenção, quando do repasse mensal da quota financeira, do valor referente à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sobre a receita do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos constitucionais independentes deverão repassar o valor correspondente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), incidentes sobre suas receitas próprias, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 20. Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema Integrado de Planejamento do Estado do Pará (SigPLAN), Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb), Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) ou outros sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 21. Com vistas ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o inciso XV do art. 92 da Constituição do Estado do Pará, será assegurada aos deputados, no início do período legislativo, mediante solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, senha de acesso irrestrito, para consulta, inclusive de anos anteriores, ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA), Sistema Integrado de Planejamento do Estado do Pará (SigPLAN), Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) e outros sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 22. A Programação de Trabalho financiada com recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) será alocada integralmente no Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 23. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão recolher, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, para a Conta Única do Estado, a diferença do Imposto de Renda - Pessoa Física, retida na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após a apuração e o cotejamento entre as quotas devidas e os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o mês de dezembro do exercício, que será apurado por estimativa de receita.

Seção III

Do Controle e da Transparência

Art. 24. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, possibilitando amplo acesso às informações pela sociedade.

§ 1º. Para assegurar a transparência e a participação da sociedade durante o processo de elaboração da proposta orçamentária serão



promovidas audiências públicas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000.

§ 2º. Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da internet:

a) estimativa da receita:

1. orçamentária anual;
2. corrente líquida anual e por quadrimestre;
3. do Tesouro Estadual prevista para os respectivos quadrimestres.

b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

c) Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - por publicação no Diário Oficial do Estado:

a) a Lei Orçamentária Anual;

b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais, de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 3º deste artigo, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais constantes do Anexo II desta Lei, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas, no prazo de até cinco dias antes da audiência, em meio impresso e digital.

§ 5º. Na condição de estado de calamidade previsto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, o incentivo à participação popular e demais audiências previstas nesta Lei serão realizadas por meio de mecanismos de tecnologia da informação (internet).

§ 6º. obedecer as disposições legais sobre transparência.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos

Art. 25. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º. A otimização e o controle da aplicação dos recursos públicos devem ser estabelecidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, por meio de normas e medidas de racionalização de custos.

Seção V

Das Transferências

Art. 26. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, e obedecerão às leis e atos normativos vigentes na assinatura de seus instrumentos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 27. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e demais leis e atos normativos que regem a matéria;

II - da contrapartida definida no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, exclusivamente financeira, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado;

III - da situação de regularidade junto à Previdência Estadual, mediante Certidão Negativa emitida pelo órgão competente;

IV - do atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000;

V - a situação de regularidade junto à Previdência Estadual e Federal, mediante Certidão Negativa emitida pelos órgãos competentes.

§ 1º. Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

I - verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II - proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA), ou outros sistemas que vierem a substituí-los;

III - após a assinatura do convênio, a entidade ou órgão concedente, dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, conforme dispõe o art. 19 da Constituição Estadual e o § 2º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou que tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II do caput, a contrapartida financeira fica estabelecida nos seguintes percentuais mínimos:

I - 4% (quatro por cento) para municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;



II - 5% (cinco por cento) para municípios entre 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) para os demais.

Art. 28. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem fins lucrativos e de interesse social, por meio de contribuições, auxílios, subvenções e material, bens ou serviços de distribuição gratuita.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive aquelas destinadas a atender às despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

II - auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - subvenções sociais: despesas orçamentárias para prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, observados os arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e art. 31 inciso II da Lei nº 13.019, de 2014;

IV - subvenções econômicas: despesas orçamentárias autorizadas por lei específica a pessoas jurídicas, observados os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V - material, bem ou serviço para distribuição gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras, conforme o art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º. O recurso público destinado a atender à pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, corresponde à ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º, do caput deste artigo, serão realizadas somente com entidades privadas sem fins lucrativos e de interesse social que comprovem o funcionamento de suas atividades há pelo menos três anos, sem prejuízo de observância das regras previstas nas Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 9.637, de 15 de maio de 1998, bem como na Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e demais legislações sobre a matéria.

Seção VI

Da Lei Orçamentária

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção do Governador, após a sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos de precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

II - até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º. Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base na anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

§ 3º. Fica autorizada a antecipação da quota orçamentária do exercício, enquanto pendente de publicação a Lei Orçamentária, que posteriormente será incorporada na programação orçamentária de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o primeiro quadrimestre de 2021.

Art. 30. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado às especificações dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, as despesas de caráter irrelevante, consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 31. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde e da assistência social, serão programados integralmente nas Unidades Orçamentárias, Fundo Estadual de Saúde (FES) e Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), respectivamente, respeitada a legislação sobre a matéria.

Art. 32. No Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenham sido encaminhadas ao Poder Legislativo, até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Seção VII

Dos Precatórios

Art. 33. O Poder Judiciário Estadual encaminhará à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria-Geral do Estado, até 15 de julho de 2020, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2020, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, discriminada por órgão da Administração Direta e Indireta, especificando:

I - número do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;



VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades constantes da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, apontando, se for o caso, eventuais divergências entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, para sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual.

Seção VIII

Das Diretrizes Específicas para Previdência

Art. 34. A Lei Orçamentária para o exercício de 2021 deverá consignar, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV) e demais fundos geridos pela autarquia, os recursos orçamentários destinados ao Plano de Custeio do Regime Estadual de Previdência.

§ 1º. Deverão os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes transferir, quando necessário, recursos financeiros para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições arrecadadas

no mês anterior e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência do Servidor, em conformidade com o estabelecido no inciso VI do art. 84 da Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002.

§ 2º. A majoração dos encargos com o Regime Próprio de Previdência do Servidor, decorrente do aumento da alíquota das contribuições e/ou resultante da expansão da base dos contribuintes aprovada por lei, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, fica condicionada à indicação pelo Poder Executivo de recursos adicionais para o seu financiamento.

§ 3º. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes deverão enviar ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), até o trigésimo dia do mês subsequente, a listagem nominal dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social participantes dos fundos previdenciários, em obediência à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social em vigor, evidenciando, no mínimo:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do órgão.

§ 4º. Aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes será disponibilizado o acesso a todas as informações concernentes à execução orçamentária e financeira de suas respectivas dotações alocadas no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV).

§ 5º. As contribuições dos patrocinadores referentes ao Poder Executivo e, uma vez formalizada a adesão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes ao Regime de Previdência Complementar, deverão ser consignadas em operações especiais próprias no orçamento de cada órgão.

§ 6º. No caso do Poder Executivo, os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão alocados nos Encargos Gerais, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Seção IX

Das Vedações

Art. 35. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - destinadas a ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo;

III - para pagamento a servidores da Administração Pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios;

V - para pagamento de entidades de previdência complementar, salvo na condição de patrocinador;

VI - para pagamento a sindicato, associação ou clube de servidores públicos.

§ 1º Excetua-se do inciso IV deste artigo, os recursos transferidos para a Orquestra Sinfônica do Teatro da Paz, bem como para as Organizações Sociais sem fins lucrativos e de interesse social, declaradas de utilidade pública estadual.

§ 2º. Excetua-se do inciso V deste artigo o aporte, em caráter excepcional, de recursos necessários ao funcionamento inicial de entidade fechada de previdência complementar estadual ou de adesão a entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Seção X

Da Descentralização dos Créditos

Art. 36. A descentralização de créditos orçamentários, efetuada para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito, quando o órgão executor integrar os referidos orçamentos.

§ 1º. Para efeito do que dispõe o caput deste artigo entende-se por:

I - descentralização de créditos orçamentários: a delegação da execução da programação de trabalho consignada no orçamento de um órgão, para execução por outro órgão da mesma esfera de governo;



II - destaque: a operação descentralizadora externa de crédito orçamentário, em que o gestor de um órgão transfere para outro órgão, fora de sua estrutura, o poder de utilização no todo ou em parte de recurso orçamentário que lhe tenha sido destinado na Lei Orçamentária Anual;

III - provisão: a operação descentralizadora interna de crédito orçamentário, por meio do qual uma unidade gestora transfere a execução de seu programa de trabalho para outra unidade gestora que lhe seja subordinada, ou seja, para outra unidade de sua própria estrutura, autorizando a movimentação de determinadas dotações orçamentárias.

§ 2º. A utilização da descentralização de crédito orçamentário tem como objetivo a consecução do objeto previsto no programa de trabalho consignado na Lei Orçamentária, só devendo ser utilizada quando for para o fiel cumprimento a que se destinam os recursos aprovados em lei, devendo atender à necessidade de aprimoramento da ação de governo.

§ 3º. Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente ou quando o bem gerado com a aplicação dos recursos não puder incorporar ao patrimônio do Estado.

§ 4º. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) e no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) poderão ser operacionalizadas pelo próprio fundo ou por destaque às unidades gestoras ou aos órgãos que executem ações de saúde e assistência social.

Art. 37. Os órgãos da Administração Pública, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que optarem pela execução orçamentária na forma de Destaque Orçamentário, deverão firmar Termo de Execução Descentralizada estabelecendo as condições de execução e as obrigações entre as partes, informando seu número no documento do Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb), para efeito de liberação da quota orçamentária pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os Fundos Estaduais, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), no âmbito da ação de Encargos com a Previdência Social dos Servidores, e os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, no caso do destaque para a Secretaria Estado da Fazenda (SEFA), a fim de atender o recolhimento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Seção XI

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 38. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 deverão respeitar o § 2º do art. 205 da Constituição Estadual, observada a Emenda Constitucional à Constituição Estadual nº 61, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de valores em emendas impositivas, relativas a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida de impostos, deduzidas as despesas constitucionais e as vinculadas, na área de saúde e educação.

§ 1º. Consideram-se incompatíveis as Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que:

I - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

II - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

III - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas com a manutenção dos órgãos e entidades, alocadas no Programa Manutenção da Gestão;

b) despesas com recursos vinculados da Administração Direta e fundos, para outro objeto que não os definidos nas leis específicas;

c) despesas financiadas com recursos próprios das entidades da Administração Indireta para outro órgão;

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado;

e) recursos de operações de crédito internas e externas.

§ 2º. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na quantificação física do produto.

Seção XII

Da Execução dos Orçamentos e Suas Modificações

Art. 39. A execução orçamentária e financeira será registrada integralmente no Sistema Integrado de Planejamento do Estado do Pará (SigPLAN), Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb), Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) e obrigatoriamente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA), conforme o disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ou outros sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 40. No que se refere ao regime orçamentário, as receitas serão reconhecidas por ocasião da sua arrecadação e as despesas, de acordo com os seus respectivos estágios, empenho, liquidação e pagamento, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando as seguintes peculiaridades:

I - receita – no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;

II - despesa – conforme os estágios definidos no caput deste artigo, sendo que a liquidação deverá ocorrer da seguinte forma:

a) folha de pessoal e encargos sociais – dentro do mês de competência a que se referir o gasto;

b) fornecimento de material – na data da entrega;

c) prestação de serviço – na data da realização;

d) obra – na ocasião da medição.

Parágrafo único. Aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, será disponibilizado o acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA) ou outro sistema que vier a substituí-lo, ou ainda a qualquer extrator de dados, para acompanhamento em tempo real da realização da receita e das despesas financeiras e orçamentárias, além da disponibilização continuada de informações bimestrais sobre a realização da receita líquida resultante de impostos.

Art. 41. A gestão patrimonial será realizada, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 1º. Todo bem patrimonial adquirido no exercício de 2021, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de convênios, será tombado pelo órgão detentor do recurso orçamentário, passando a integrar o seu patrimônio.

§ 2º. A gestão patrimonial, no âmbito do Poder Executivo, será efetivada por meio do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) ou outro sistema que vier a substituí-lo.



Art. 42. Os recursos repassados à conta do Tesouro Estadual às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 43. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA) ou outro sistema que vier a substituí-lo, por elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2021.

Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos no caput deste artigo, serão registradas no Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA) ou outro sistema que vier a substituí-los, pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa, fonte e modalidade de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária.

Art. 44. Ficam autorizadas as seguintes alterações:

I - as redefinições de fonte de recursos do Tesouro Estadual, desde que observados os limites legais e constitucionais;

II - os identificadores de uso;

III - as esferas orçamentárias;

IV - as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

V - ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 1º. No âmbito do Poder Executivo, as alterações previstas nos incisos I a V serão realizadas por meio de Portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e, para os demais Poderes e órgãos constitucionais independentes, por ato de seus representantes.

§ 2º. As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA) e no Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb) pela unidade orçamentária, desde que não altere os grupos de natureza de despesa, ainda que a modalidade de aplicação esteja atrelada ao elemento de despesa.

Art. 45. A execução das atividades, projetos e operações especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo, quando de seu empenho, deve ser objeto de ação detalhada no Sistema Integrado de Planejamento do Estado do Pará (SigPLAN), de modo a garantir de maneira clara e concisa a identificação do gasto, permitindo o monitoramento e avaliação dos Programas do Plano Plurianual 2020 - 2023.

Parágrafo único. Entende-se por ação detalhada o menor nível de programação, sendo utilizado para especificar a localização física da ação e a transparência dos recursos financeiros aplicados.

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no inciso I, do art. 7º, obedecidas as disposições do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 47. Os créditos suplementares não autorizados previamente na Lei Orçamentária Anual dependerão de autorização por lei, cuja iniciativa é do Poder Executivo.

§ 1º. As solicitações de alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), por meio do Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb).

§ 2º. As alterações orçamentárias, de superávit financeiro e excesso de arrecadação no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) por meio do Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb) ou outro sistema que vier a substituí-lo e autorizadas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. As alterações orçamentárias mediante abertura de crédito suplementar, por anulação total ou parcial de recursos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, serão autorizadas por ato de seus representantes.

Art. 48. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021, e, em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 206 da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.

Seção XIII

Da Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso

Art. 50. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes deverão elaborar e publicar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sendo constituído de:

I - meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação das metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;

II - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por área, unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 1º. A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão publicados até trinta dias após a publicação dos orçamentos, referentes ao primeiro quadrimestre, e para os demais quadrimestres serão publicados trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.



§ 2º. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, a programação e o cronograma serão publicados no prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento das informações do Poder Executivo quanto à limitação financeira, na forma estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º A disponibilização das quotas orçamentárias será efetivada mensalmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA) ou outro sistema que vier a substituí-lo, para o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), e por cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 4º Para o Poder Executivo, o ato referido no caput será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e suas alterações serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), por meio de portaria.

§ 5º. Cabe aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes a disponibilização mensal no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA) ou outro sistema que vier a substituí-lo, das receitas que compõem os Fundos vinculados a cada Poder ou órgão.

§ 6º. Para subsidiar a programação de que trata o § 1º deste artigo, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar as suas respectivas programações orçamentárias à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), via Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb), com base nos tetos da receita encaminhados pela Secretaria, até o décimo dia útil do mês de janeiro e até o vigésimo quinto dia dos meses de abril e agosto.

Art. 51. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

I - proporcionalidade de participação de cada um, conforme limites definidos nesta Lei;

II - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos municípios e vinculação à educação e à saúde;

IV - conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;

V - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo informar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, inclusive os parâmetros adotados.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas, com os respectivos valores, que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Na condição de estado de calamidade decretado na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes deverão efetivar medidas de contingenciamento do orçamento e redimensionamento das quotas financeiras para se adequar à receita arrecada, enquanto perdurar o estado de calamidade, com exceção dos serviços considerados essenciais à sociedade.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS PARA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 52. O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2020 - 2023, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento do Estado do Pará (SigPLAN) ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação dos indicadores, dos compromissos regionais e das ações dos programas de governo, cabendo à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) a administração do sistema.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do Plano Plurianual 2020 - 2023, bem como o monitoramento das informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento do Estado do Pará (SigPLAN), inclusive com a realização de oficinas periódicas com os órgãos afins a cada programa, no decorrer do exercício de 2021.

§ 3º. Em caso de destaque orçamentário, caberá ao órgão concedente proceder ao seu registro no campo das informações qualitativas do Sistema Integrado de Planejamento do Estado do Pará (SigPLAN), cabendo ao órgão destinatário inserir as informações físicas e qualitativas referentes à execução da ação correspondente.

Art. 53. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o caput do art. 52 desta Lei serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia das ações e dos indicadores dos programas.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, Relatório de Avaliação dos programas sob suas responsabilidades, relativo ao exercício anterior.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 54. No exercício financeiro de 2021 a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18, apurada na forma do inciso II do art. 19, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da Receita Corrente Líquida, não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da referida Lei Complementar Federal.

Art. 55. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a obrigatoriedade da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;



II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 56. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o caput deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público, ficando estes, desde já, condicionados à prorrogação dos que estão em vigência, bem como ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV).

Art. 59. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes disponibilizarão em seus respectivos sítios na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, informações atualizadas sobre a lotação do pessoal ativo, conforme seus respectivos organogramas, na forma do demonstrativo constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento deste caput do artigo, no âmbito do Poder Executivo, caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 60. Ficam autorizadas as despesas relativas ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, somente nos limites compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária aprovada para o exercício de 2021.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 61. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico, ambiental e cultural.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - benefícios e incentivos fiscais;

II - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

III - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

IV - tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive os de caráter cooperativista e associativo, em especial os que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 62. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 63. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º. Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária será identificada a programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 64. A política de fomento para o desenvolvimento, concebida a partir da dimensão e da diversidade territorial do Estado, tem como objetivo orientar e promover trajetórias sustentáveis voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - consolidar e integrar a base produtiva do Estado, de forma a permitir maior difusão social dos impactos do crescimento do Produto Interno Bruto, em termos de distribuição de renda e de melhoria das condições de vida da população e em consonância com Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS);

II - estimular políticas de desenvolvimento sustentável, bem como, o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, visando a compatibilizar o aumento da produtividade com inclusão social para a redução da desigualdade social, com o aproveitamento do potencial social, energético e do capital natural local;

III - promover políticas de inclusão social, prioritariamente, nas áreas com maiores níveis de exclusão social, aferidas pelo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), promovendo seminários itinerantes contemplando em todos os municípios pilotos, em especial os de baixa renda com histórico de pouca ou nenhuma operação de crédito contratada, que demonstrem prestação de contas com as



atividades de fomento;

IV - promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões, por meio do Zoneamento Econômico-Ecológico (ZEE), do fortalecimento da agricultura familiar, nos segmentos de comunidades tradicionais, ribeirinhas, quilombolas, indígenas e de assentados de reforma agrária por meio dos recursos de transparência através de sítio eletrônico e de consulta pública.

V - instituir políticas sócio ambientalmente sustentáveis no Estado do Pará, garantindo os direitos dos povos e comunidades tradicionais, fortalecendo a gestão de recursos naturais, preservando as características regionais e reconhecendo projetos alternativos de sustentabilidade, mobilizando a participação de projeto Rotas de Integração Estaduais, em alinhamento aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), tendo como vetor de desenvolvimento as redes de arranjos produtivos locais;

VI - estimular a economia verde como uma das formas de desenvolvimento econômico, promovendo o bem-estar social, a redução dos riscos ambientais e a conservação do meio natural;

VII - promover política estadual que incremente a competitividade da indústria local, do comércio e dos serviços, em respeito à sustentabilidade social e econômica, assim como à legislação ambiental, fundiária e trabalhista;

VIII - Implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do microempreendedor Individual (MEI), das microempresas e empresas de pequeno porte, do cooperativismo, do associativismo, dos empreendimentos da economia solidária, da economia criativa, do terceiro setor, da parceria público-privada, do artesanato, da cultura e do esporte, priorizando os jovens e às mulheres em situação de risco em virtude da violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial;

IX - estimular as vantagens do associativismo econômico com planejamento e controle da produção, compra de insumos, comercialização, análise de custos e captação de crédito e microcrédito, inclusive, por meio da política de compras governamentais;

X - fomentar a cooperação e o intercâmbio com outros países, objetivando incrementar o fluxo do comércio internacional e promover oportunidades de investimentos produtivos, em uma gestão integrada de desburocratização, com vistas a novos investimentos;

XI - promover o controle, acompanhamento e fiscalização das atividades minerais, verticalizando a cadeia produtiva de gemas e ouro e agrominerais;

XII - democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, a fim de apoiar as iniciativas para o investimento, produção, serviços e consumo no Estado do Pará, estimulando a formalização da economia com foco na economia solidária e na produção familiar;

XIII - melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios, com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência;

XIV - fortalecer o processo de expansão dos setores agropecuário e agroextrativista, do turismo rural, da piscicultura, da aquicultura, da pesca artesanal, ornamental e esportiva, e da agricultura nas suas diversas técnicas de produção, especialmente da produção familiar, com estímulo e apoio aos diferentes elos da cadeia produtiva em bases sustentáveis e a expedição de certificação de produtos orgânicos, favorecendo a transição agroecológica e a segurança alimentar e nutricional;

XV - estimular a regularização fundiária, ambiental e notarial integradas das atividades econômicas desenvolvidas no Estado;

XVI - promover ações e planos estratégicos com vistas à geração de energia renovável e de baixo impacto, à conservação de energia e à eficiência energética, como alternativas econômica e ambientalmente sustentáveis para o aumento da oferta;

XVII - estimular e fomentar ações de universalização do acesso à energia, em especial com a adoção de tecnologias para implantação de sistemas isolados e ao uso de fontes alternativas de água, em especial sistemas de captação de águas pluviais, em sinergia com as políticas de desenvolvimento sociais e econômicas;

XVIII - estimular e fomentar a recuperação de áreas degradadas e alteradas, objetivando torná-las produtivas;

XIX - estimular a pesquisa e consumo de Plantas Alimentícias não Convencionais (PANC's), no Estado do Pará;

XX - estimular a implantação e otimização de polos industriais no Estado Pará;

XXI - Promover e garantir a Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

XXII - implementar políticas de atenção e suporte sócio assistencial e terapêutico de pessoas em situação de rua;

XXIII - implementar políticas de prevenção a vulnerabilidade de pessoas atingidas por barragens;

XXIV - estimular políticas de proteção do consumidor, especialmente para coibir práticas de aumento abusivo de preços, em razão de calamidades públicas;

XXV - estimular políticas culturais para o desenvolvimento da cadeia do audiovisual e promover as expressões artísticas e valorizar os mestres da cultura popular;

XXVI - fortalecer a rede de atenção à saúde dos serviços de média e alta complexidade e promover políticas de valorização dos servidores da saúde, pelo papel desenvolvido no combate à pandemia da COVID 19;

XXVII - fortalecer o processo de regionalização da saúde, promovendo a expansão da rede dos serviços de média complexidade;

XXVIII - promover políticas educacionais que vislumbrem todas as dimensões da educação no campo, indígena e quilombola, de forma a permitir a abertura de turmas especiais e a implantação e estruturação da rede.

Parágrafo único. O fomento referido no caput deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Crédito do Produtor;

II - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

III - Programa de Microcrédito (CREDCIDADÃO);

IV - BANPARÁ Comunidade;

V - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

VI - Incentivo Financeiro e Fiscal;

VII - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA);

VIII - Fundo de Apoio à Cacaicultura do Pará (FUNCACAU);

IX - Programa de Redução da Pobreza e Gestão dos Recursos Naturais do Pará (PARÁ RURAL);

X - Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal (FUNDEFLO);

XI - Fundo Esperança.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 65. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 1º. A criação de fundos especiais deverá observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - previsão das receitas específicas que o comporão;

II - vinculação de receitas a gastos determinados, que atendam a finalidade do fundo;

III - vinculação a órgão da Administração Pública.

§ 2º Fica vedada a criação de fundo que tenha como finalidade o pagamento de despesa de pessoal.

Art. 66. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (em liquidação).

Parágrafo único. Os procedimentos e normas relativas à inscrição de despesas empenhadas a pagar e de despesas empenhadas a liquidar, respectivamente, em restos a pagar processados e não processados, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, respeitando a autonomia e a independência de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 67. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes poderão estabelecer normas por ato de seus titulares.

§ 2º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar à SEPLAD, impreterivelmente, até o dia 20 de fevereiro, a relação das despesas do exercício anterior, com os valores e o objeto, por grupo de despesa.

§ 3º. As normas operacionais aos órgãos da administração pública do Poder Executivo serão estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 68. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentados por ato do Poder Executivo, as quais serão aplicáveis, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, sem prejuízo da competência e autonomia constitucional destes.

§ 1º. Caberá aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentar seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

§ 2º. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes aderir à sistemática definida no § 1º. deste artigo.

Art. 69. Em atendimento ao § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o demonstrativo dos passivos contingentes e outros passivos fiscais capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2021, bem como as providências a serem adotadas, casos esses passivos se concretizem, estão definidos no Anexo I – Riscos Fiscais.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta encaminharão anualmente, até 15 de fevereiro de cada exercício, à Procuradoria-Geral do Estado, os dados relativos aos seus respectivos passivos contingentes, para subsidiar a consolidação das informações relativas ao Risco Fiscal decorrente de demandas judiciais contra o Estado.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

<https://drive.google.com/file/d/10hj3VENMZia59h4xWDe-1D86v-nhSq9V/view>

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.291, de 24 de julho de 2020; Nota nº 24430 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 24430 - 14º GBM)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 383 DE 16 DE JULHO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA Nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares relacionados em planilha anexa, diárias de alimentação e pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 883.550,29 (OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para seguirem viagem aos municípios e localidades discriminados em planilha, a fim de participarem da Operação Verão 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

POSTO/GRAD	NOME	ORIGEM	DESTINO	DATA		TOTAL (R\$)
				SAÍDA	REGRESSO	
SGT BM	MARCELO DE SOUSA MALHEIROS	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.714,44



SGT BM	MARCOS DE SOUZA SILVA	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.714,44
SGT BM	ANTONIO FLAVIO PRISCA DA SILVA	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.714,44
SGT BM	CARLOS ALBERTO ALVES TEIXEIRA	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.714,44
CB BM	DANIEL REIS DIAS	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.645,80
CB BM	MAYDSON LUIS O. DO NASCIMENTO	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/202	03/08/2020	R\$1.645,80
CB BM	ALESSANDRO ULYSSES DO C. BARATA	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/202	03/08/2020	R\$1.645,80
SD BM	DANIELA RAIOL DE ALMEIDA	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/202	03/08/2020	R\$1.645,80
SD BM	ROBSON RENATO PICANCO SANTOS	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/202	03/08/2020	R\$1.645,80
SD BM	ANDERSON DE ASSIS TORRES DE SOUSA	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/202	03/08/2020	R\$1.645,80
SD BM	ANDREISSON DA COSTA LOPES	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/202	03/08/2020	R\$1.645,80
SD BM	JESUS FIGUEIREDO DA PENHA	Icoaraci	Outeiro - Praias	22/07/202	03/08/2020	R\$1.645,80
SD BM	YURI COUTO BATISTA	Icoaraci	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$2.278,80
CAP BM	RAIMUNDO N. MOURA DA SILVA FILHO	Belém	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$2.611,26
ASP BM	ALBERT LINCOLN COSTA VIDAL	Belém	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.834,43
ASP BM	ALUIZIO LUIZ AZEVEDO DE ARAUJO	Belém	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.834,43
SGT BM	WAGNER TOME RODRIGUES FIGUEIREDO	Belém	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.714,44
CB BM	SHANTO SOUZA DE BRITO	Belém	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.645,80
CB BM	NILCE DE FATIMA ALVES DANTAS	Belém	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.645,80



SD BM	ANDRE LUIZ CASANOVA DE AMORIM	Ananindeua	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.645,80
SD BM	MARLON RIBEIRO CARDOSO	Belem	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.645,80
SD BM	JOSUE SIQUEIRA DA CONCEICAO	Ananindeua	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.645,80
ST BM	RONALDO DO ESPIRITO SANTO	Tucuruí	Outeiro - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.879,56
ST BM	ANTONIO CARLOS DO CARMO COSTA	Tucuruí	Outeiro - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.879,56
SD BM	TASSIO BRUNO FARIAS DE ANDRADE	Tucuruí	Outeiro - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.684,20
ST BM	ANTONIO MARCO CARDOSO DA SILVA	Vigia de Nazaré	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.615,80
ST BM	PEDRO JOÃO FIEL DA COSTA NASCIMENTO	Mosqueiro	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.615,80
ST BM	LUCIVAL DOS PRAZERES DEMETRIO	Moju	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.615,80
CB BM	JULIO CEZAR PEROTE CHAVES	Salinópolis	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	ANDREW AGUIAR ASSIS DE NAZARÉ	Mosqueiro	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	FRANCISCO COSTA GOUVÊA NETO	Mosqueiro	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	CAMILO RODRIGUES HOLANDA	Mosqueiro	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.431,00
SGT BM	CELIO ROCHA DE JESUS	Belém	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.714,44
SD BM	RODRIGO SILVA BELARD ARAUJO	Belém	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.645,80
SD BM	VINICIUS MELLO DA SILVA	Belém	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.645,80
ST BM	WALDENIR PIMENTEL NORONHA	Belém	Outeiro - Praias	22/07/2020	03/08/2020	R\$1.714,44
CB BM	JEOVAN DO ESPIRITO SANTO VALENTE	Tailândia	Outeiro - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.431,00



TEN BM	JOSE RENATO DO AMARAL BRABO	Belém	Cotijuba	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.656,63
SGT BM	RONALD SILVA SOUZA	Icoaraci	Cotijuba	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	WASHINGTON L. DE JESUS ANETE SANTOS	Icoaraci	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	JOAO MENDONCA DE PADUA	Icoaraci	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	SANDRO LUIZ GONZAGA SANTOS	Belém	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	AUZIRLEY SOARES MENDES	Belém	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SD BM	SANNIERY LISBOA DA SILVA	Belém	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
SD BM	JOÃO R. MEIRELES DE FREITAS	Belém	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
SD BM	ELSON JEFERSON COSTA LIMA	Belém	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	JOHNNY DE AQUINO DA SILVA	Icoaraci	Cotijuba - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.911,80
SD BM	BRUNA EDUARDA TAVARES DE PAULA	Icoaraci	Cotijuba - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.911,80
SD BM	EDVALDO PENA JUNIOR	Icoaraci	Cotijuba - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.911,80
CAP BM	MANOEL LEONARDO COSTA SARGES	Belém	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.787,31
SGT BM	GILVANDO PEREIRA MIRANDA	Belém	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	ODENILSON LISBOA CORREA	Belém	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
CB BM	PAULO CESAR DA SILVA MOURA	Icoaraci	Cotijuba - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
SGT BM	ROBERTO LUIZ REIS DE SOUZA	Icoaraci	Cotijuba - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$3.033,24
SGT BM	JEAN CARLOS COSTA NASCIMENTO	Belem	Cotijuba - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$3.033,24



CB BM	ERISON JORGE FONTES PINTO	Icoaraci	Cotijuba - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.911,80
CB BM	WALLACE FARIAS CORREA	Belem	Cotijuba - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.911,80
CB BM	VANIA CRISTINA COSTA SILVA	Ananindeua	Cotijuba - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.911,80
SD BM	VALDEMIR CORDEIRO DA COSTA	Belém	Cotijuba - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.911,80
ASP BM	RAMON PRADO SOUSA	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.392,60
ST BM	PAULO EVERALDO DO NASCIMENTO SOUZA	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.044,48
SGT BM	JOSÉ SANTANA BRITO FILHO	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.044,48
SGT BM	LUIS CARLOS ROSÁRIO FERNANDES	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.044,48
SGT BM	LUIZ PAULO DE SOUSA	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.044,48
CB BM	CARLOS DA SILVA PAIVA NETO	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
CB BM	CLEITON ALVES DE OLIVEIRA CORRÊA	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
CB BM	GERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
CB BM	JONES DE SOUZA QUEIROZ	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
CB BM	JOSÉ LEANDRO TAVARES DA SILVA	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
CB BM	ALCIONE DO REGO FARIAS	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
CB BM	BENITO TIAGO RAMOS DOS SANTOS	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
CB BM	LUIZ DEVID DE LIMA	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
SD BM	ROGERIO ALEXANDRE PACHECO DA LUZ	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64



SD BM	HAMILTON DA SILVA CAVALCANTE	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
SD BM	IASMIN NAZARETH SILVA MATNI	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
SD BM	JEFFERSON SODRÉ CARNEIRO	Mosqueiro	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.028,64
MAJ BM	LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
CAP BM	MARCELO SANTOS RIBEIRO	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$3.916,77
ST BM	HUGO ARMANDO LISBOA MOURA	Capanema	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	CLENILSON FIGUEIRA DA P. DE LEMOS	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	JOELSON COELHO DE MELO	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	MÁRCIO JORGE NASCIMENTO FREITAS	Salinópolis	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	DAVID MCLEAN DE LIMA SILVA	São Miguel do Guamá	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	EDER NEVES BATISTA	São Miguel do Guamá	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	ANDRE RENATO BARBOSA DE LIMA	Capanema	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	JOAO SILVEIRA DA CONCEICAO	Marituba	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	JOSIEL GOMES DE NAZARE	São Miguel do Guamá	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	IVAN MACIEL GOMES	São Miguel do Guamá	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	TONY EVERTON MENDONCA DA SILVA	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
CB BM	GLEYDSON GOMES VINENTE	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
CB BM	MARCELO FRANCO DE ARAÚJO	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
CB BM	ROBSON CUNHA OLIVEIRA	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76



CB BM	RAILDO MONTEIRO DOS SANTOS	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
CB BM	VITAL BRASIL ARAÚJO MONTEIRO FILHO	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	TIAGO BORGES FREITAS	Santa Izabe	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	JADER FELIPE IPIRANGA DA CRUZ	Salinópolis	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	REYNAM SILVA DAS NEVES	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	DANILO FERREIRA DE ALMEIDA	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	LEONARDO BRITO DA SILVA	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	FABIO MANOEL DE MACEDO NETO	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	RELRY MONTEIRO BORGES	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	ALDO NASCIMENTO DE ALMEIDA	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	ESMAEL BRITO DA CRUZ	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SD BM	ARTHUR NASCIMENTO DA CÂMARA	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
CAP BM	ISRAEL SOUZA DA SILVA	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.729,87
ASP BM	PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	\$2.669,15
SGT BM	CILAS PEREIRA DOS SANTOS	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.001,92
SGT BM	EDIVALDO ALEIXO FERREIRA	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.001,92
CB BM	THYAGO SILVA SANTOS	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
CB BM	EVANDRO DOS SANTOS DIAS	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56



CB BM	FLAVIO DE SOUSA CRUZ	Belem	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
CB BM	DIEGO BATISTA ARAUJO SANTOS	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
CB BM	ARTHUR DA SILVA CASTRO	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
CB BM	NELSON MONTEIRO AMADOR	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
CB BM	FABRICIO MARTINS CARVALHO	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
SD BM	JOHN ERIC DIAS FERREIRA	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
SD BM	ALESSANDRO DE LIMA FIGUEIREDO	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
SD BM	BRAYAN AMADOR SOARES	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
SD BM	BRENO RIBEIRO DOS SANTOS	Marituba	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
SD BM	FELIPE TROCOLIS LEMOS DOS SANTOS	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
SD BM	MARCIO ANDRE MACEDO DO NASCIMENTO	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
SD BM	NARDINY DIEGO SOUZA ALVES	Marituba	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
SD BM	DENILSON PEREIRA SODRE	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
SGT BM	MALAQUIAS BRITO DA COST	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.001,92
CB BM	VIVIAN ZENEIDE NEGRAO TOBIAS	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
CB BM	NAZARE CALDAS BENDELAQUE	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
ST BM	AGUINALDO BRAGA	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.001,92
SGT BM	DJALMA NUNES OSCAR	Belém	Mosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$2.001,92
SGT BM	CLAUDIO CORREA DE SOUSA	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	RICHARDS SOUSA MARQUES	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32



CB BM	JOSE RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO	Belém	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
SGT BM	EDIVALDO ADRIANO DOS SANTOS	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL	Ananindeua	Mosqueiro - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SD BM	TAMIRES DE SOUZA RAMOS	Ananindeua	Mosqueiro - PraiasMosqueiro - Praias	22/07/2020	02/08/2020	R\$1.971,56
CAP BM	ANTONIO JOSÉ FERREIRA LEITE	Castanhal	Marapanim - Marudá Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$3.916,77
ST BM	MARCELO TEIXEIRA BRASIL	Castanhal	Marapanim - Marudá Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	LUIZ PAULO SILVA DA CUNHA	Castanhal	Marapanim - Marudá Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	ALCINDO SEABRA DA SILVA	Castanhal	Marapanim - Marudá Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	NIZAN DOS SANTOS REIS	Castanhal	Marapanim - Marudá Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
CB BM	ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA	Castanhal	Marapanim - Marudá Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
CB BM	ANTONIO TADEU PINHEIRO DAS CHAGAS	Castanhal	Marapanim - Marudá Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
ST BM	MATEUS CACIS SALOMÃO NETO	Castanhal	Marapanim - Crispim Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	PEDRO AMÉRICO FILHO	Castanhal	Marapanim - Crispim Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	JOSÉ MARIA PINTO DOS SANTOS	Castanhal	Marapanim - Crispim Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	CARLOS RUBENS PIEDADE DA SILVA	Castanhal	Marapanim - Crispim Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
SGT BM	GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO	Castanhal	Marapanim - Crispim Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.872,32
CB BM	DAVI BITENCOURT DE OLIVEIRA	Castanhal	Marapanim - Crispim Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.828,76
TEN BM	EDILSON MARQUES MAUÉS	Barcarena	Barcarena - Caripi Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.398,87



SGT BM	MÁRIO RAMOS MORAES FILHO	Barcarena	Barcarena - Caripi Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	ALBERTO CARDOSO LOPES	Barcarena	Barcarena - Caripi Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	GILSON LOBATO DOS SANTOS	Barcarena	Barcarena - Caripi Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	ARMANDO MARQUES DE LIMA JÚNIOR	Barcarena	Barcarena - Caripi Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
CB BM	ISRAEL GONDIM DE MORAES	Barcarena	Barcarena - Caripi Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
CB BM	NINMAR ELOY DE LIMA CARDOSO	Barcarena	Barcarena - Caripi Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
CB BM	ROSIVALDO FAYAL DE FREITAS	Barcarena	Barcarena - Caripi Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
CB BM	WESLEY CHRISTIAN SILVA DA SILVA	Barcarena	Barcarena - Caripi Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
MAJ BM	DIEGO DE ANDRADE CUNHA	Salvaterra	Soure - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$5.222,58
ST BM	JOSE HEVERALDO G. DA CONCEICAO	Salvaterra	Soure - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
CB BM	JUNIOR GOMES FARIAS	Salvaterra	Soure - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	PAULO ROBERTO DA C. DAMASCENO	Salvaterra	Soure - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
SGT BM	AGUINALDO DA SILVA SOUZA	Belém	Soure - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.879,56
SGT BM	CLEBER MARTINS LAGO	Ananindeua	Soure - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.879,56
CB BM	JOAO PAULO MACEDO DE SOUSA	Belém	Soure - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.684,20
CB BM	OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIR	Belém	Soure - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.431,00
ST BM	MARCELO GOMES DA SILVA	Salvaterra	Salvaterra - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	DENILSON CAMARA DA SILVA	Salvaterra	Salvaterra - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
CB BM	TONY DALENO BARROS RIBEIRO	Salvaterra	Salvaterra - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
CB BM	MOISES DOS SANTOS LEO	Salvaterra	Salvaterra - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20



TEN BM	OZIEL DO CARMO MELO	Belém	Salvaterra - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.938,85
ST BM	LUIS OLAVO MOTA ARAUJO	Belém	Salvaterra - Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.615,80
SGT BM	CARLOS ANDRE M. DE O. CARVALHO	Marituba	Salvaterra - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.879,56
CB BM	JOSE WENDELL NUNES PINTO	Ananindeua	Salvaterra - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.684,20
CB BM	IVAN CARDOSO COSTA JUNIOR	Belém	Salvaterra - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.684,20
SD BM	ARIEL GILBERTO PIEDADE MARQUES	Belém	Salvaterra - Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.684,20
SGT BM	MANOEL ALVES DUARTE	Salvaterra	Salvaterra Joanes Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SD BM	DANILO WILKER DA GAMA LIMA	Salvaterra	Salvaterra Joanes Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
ST BM	RICARDO RESQUE VELOSO	Belém	Salvaterra Joanes Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.615,80
SGT BM	BENEDITO OLIVEIRA DA COSTA	Belém	Salvaterra Joanes Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.615,80
CB BM	LUIS MAURICIO SOUZA DO CARMO	Ananindeua	Salvaterra Joanes Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.684,20
CB BM	LUCIVAL BRUNO ANDRADE DE MELO	Salvaterra	Salvaterra- Agua Boa Praia	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
SD BM	ALESSANDRA CARMINA FARIAS DE ALMEIDA	Salvaterra	Salvaterra- Agua Boa Praia	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
ST BM	SERGIANO DE AQUINO CARVALHO	Belem	Salvaterra- Agua Boa Praia	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.615,80
SGT BM	DJEMENSON BRAGA MENDES	Belém	Salvaterra- Agua Boa Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.879,56
SD BM	LORENA AFONSO DA SILVA	Belém	Salvaterra- Agua Boa Praias	16/07/2020	03/08/2020	R\$4.684,20
MAJ BM	ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.690,42
CAP BM	THIAGO AUGUSTO VILHENA DA SILVA	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.466,19
ASP BM	ALCIDENIS CARVALHO MODESTO	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.398,87



ST BM	LUÍS ALBERTO SOARES DA PAIXÃO	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	ELIESER TENÓRIO DE ARAUJO	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	ELIESER TENÓRIO DE ARAUJO	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	REGINALDO RAMOS DA COSTA	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	RENATO SARAIVA DA COSTA	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	CAMILO DAMASCENO E DAMASCENO	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	MÁRCIO NASCIMENTO DA COSTA	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	VALNEY NASCIMENTO PEREIRA	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	AILSON ROBERTO DA SILVA LELES	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SD BM	PAULO ROGERIO RODRIGUES FERREIRA	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
SD BM	HEVERTON RODRIGO REIS DE LIMA	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
SD BM	WILKSON BARBOSA MONTEIRO	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
SD BM	ANTÔNIO DA SILVA COSTA JÚNIOR	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
SD BM	PABLO RENAN COSTA DA SILVA	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
SD BM	BRENDON CARDOSO LIMA	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
SD BM	JOÃO VICTOR MEDEIROS DE MORAES	Salinópolis	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
CAP BM	CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$5.077,45
SGT BM	MARCELO DE ASSIS DA SILVA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.615,80



SGT BM	RAFAEL ROGERIO BARROS VIANA	Ananindeua	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.615,80
SGT BM	LUIZ OTAVIO RIBEIRO RODRIGUES	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.615,80
SGT BM	ANTONIO MIGUEL QUARESMA DO A. JR	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.615,80
SGT BM	IVANILSON SANTOS COSTA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.615,80
CB BM	FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA	Ananindeua	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	ROGERIO VALDIVINO CORREA DA SILVA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	MATHEUS DA CONCEICAO MORAE	Ananindeua	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	AFONSO FURTADO DOS SANTOS	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	LEONORA PENNA BAIA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	ALEXSANDRO SOARES AMOEDO	Ananindeua	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	ANTONIO ALEX PINHEIRO DOS SANTOS	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	ANDERSON BARBOSA LIMA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	MARIA EDUARDA SILVA DA SILVA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	MICHEL EMERSON MARTINS PEREIRA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	OSIEL DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	JESSICA PATRICIA AGUIAR DA COSTA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	NAYANNA DA COSTA OLIVEIRA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	JHONATAN GOMES TRAVASSOS	Ananindeua	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00



SD BM	STEPHANIE MARIA BARROS RENTEIRO	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	ELIAS SILVA LIRA JUNIOR	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
SD BM	NAYARA FERNANDA F. DE SOUSA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CAP BM	ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUSA	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.787,31
TEN BM	MANOEL ERIMAR ALMEIDA DE SOUZA	Mosqueiro	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.656,63
ST BM	JEDALIAS BARATA MONTEIRO	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
ST BM	ISAÍAS VIANA PEREIRA	Mosqueiro	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	RICARDO MIRANDA DE SOUZA	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	PAULO HENRIQUE MARTINS MALHEIROS	Mosqueiro	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	AGEU RODRIGUES DA SILVA	Mosqueiro	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	JESIEL DIAS SILVA	Mosqueiro	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	EDSON DE SOUZA	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	FRANCISCO EVANDRO SILVA SANTOS	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
CB BM	ANTONIO ELCID TEIXEIRA PINHEIRO	Mojú	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	WATSSON PACHECO SOARE	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	WELLINGTON C. VENANCIO DE LIMA	Vigia de Nazaré	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	NELINHO MONTEIRO DE ARAÚJO	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	WELLINGTON SILVA DA SILVA	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	EDSON DOS PRAZERES VIANA	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80



CB BM	JEFFERSON JOSÉ GARCIA NEGRÃO	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	ELDER OLIVEIRA GARCIA	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	JOAO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA	Ananindeua	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
CB BM	RICARDO AUGUSTO MAIA ROSA	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
SD BM	PEDRO ANTONIO PINHEIRO BONATTI	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
SD BM	WILLER LOBATO VIEIRA	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
SD BM	ARLEY RAFAEL BARBOSA RODRIGUES	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
SD BM	ELIZAK SEIFERT DA SILVA	Belém	Salinópolis - Praias	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.177,80
SGT BM	CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES	Capanema	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.483,92
SGT BM	AFONSO RIBEIRO DA COSTA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.483,92
SGT BM	IVAN TAVARES MORAIS	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.483,92
CB BM	ROZIMAR LUCENA CORREA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.304,40
CB BM	ITALO DE OLIVEIRA SANDOVAL	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.304,40
CB BM	EMERSON LEÃO RIBEIRO	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.304,40
CB BM	RODOLFO MORAES DOS SANTOS	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.304,40
CB BM	JOBSON RODRIGUES DA COSTA	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	ANDRINELSON NUNES PINHEIRO	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
CB BM	RICARDO SOUZA DE ARAUJO	Belém	Salinópolis - Praias	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.431,00
MAJ BM	RICARDO LENO ANAISSE PEREIRA	Belém	Salinópolis	16/07/2020	02/08/2020	R\$5.380,84
SGT BM	JEANECLY SANTOS DE AZEVEDO	Belém	Salinópolis	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.483,92



CB BM	VICTOR FLAVIO FERREIRA ARACATI	Belém	Salinópolis	16/07/2020	02/08/2020	R\$4.304,40
SGT BM	EDGAR SMITH SANTOS	Ananindeua	Salinópolis	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
SGT BM	SERGIO DAS NEVES SOARES	Ananindeua	Salinópolis	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
ST BM	EZEQUIAS DE SOUSA ALVES	Belém	Salinópolis	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
ST BM	WALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA	Belém	Salinópolis	17/07/2020	02/08/2020	R\$4.352,04
TEN BM	NELSON FERNANDO DA PAIXAO RIBEIRO	Belém	Bragança - Ajuruteua Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.938,85
SGT BM	ANTÔNIO MARCOS DO N. MORAES	Salinópolis	Bragança - Ajuruteua Praias	17/07/2020	03/08/2020	R\$4.615,80
ST BM	WALTER DO SOCORRO BRITO PINHEIRO	Bragança	Marabá	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
SGT BM	JOSE FERNANDO GOMES DE SOUZA	Bragança	Marabá	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.241,96
CB BM	LEONARDO JOSE ABDON LEITE	Bragança	Bragança - Ajuruteua Praia	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
CB BM	MARCELINO MARTINS CARDOSO	Bragança	Bragança - Ajuruteua Praia	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
CB BM	JOAO PAULO BRITO DE ESPINDOLA	Bragança	Bragança - Ajuruteua Praia	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
SD BM	DIERIMI LUIZ FERREIRA DA SILVA	Bragança	Bragança - Ajuruteua Praia	17/07/2020	02/08/2020	R\$2.152,20
ASP BM	AVILA RODRIGO DE SOUSA FONSECA	Marabá	Marabá - Tucunará Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.552,21
ST BM	MARLIVON ALMEIDA S. DE ANDRADE	Marabá	Marabá - Tucunará Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.450,68
SGT BM	FRANCISCO ALVES DOS S. FILHO	Marabá	Marabá - Tucunará Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.450,68
SGT BM	EMIVALDO DA SILVA COELHO	Marabá	Marabá - Tucunará Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.450,68
SGT BM	NAZILDO VALENTE DA SILVA	Marabá	Marabá - Tucunará Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.450,68



CB BM	MARCOS AURELIO DOS SANTOS	Marabá	Marabá - Tucunaré Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.392,60
SD BM	FELIPE MARTINS REIS	Marabá	Marabá - Tucunaré Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.392,60
SD BM	ANDRE LUIZ PEREIRA LOBATO	Marabá	Marabá - Tucunaré Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.392,60
SGT BM	JOSE NILTON DA SILVA ARAUJO	Marabá	Marabá - Tucunaré Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.450,68
SGT BM	ANANIAS LIMA REBOUÇAS	Marabá	Marabá - Tucunaré Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.450,68
CB BM	JUVENAL ALVES MONTES	Marabá	Marabá - Tucunaré Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.392,60
SD BM	ERICO SANTOS SAMPAIO	Marabá	Marabá - Geladinho Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.392,60
SD BM	ADRIANO LINDON LEITE CARDOSO	Marabá	Marabá - Geladinho Praias	23/07/2020	02/08/2020	R\$1.392,60

Ordenador:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Diário Oficial nº 34.288, de 22 de julho de 2020; Protocolo: 563198 - IOEPA e Nota nº 24395 - AJG

(Fonte: Nota nº 24395 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ERRATA

PORTARIA - CEDEC

PORTARIA Nº 070 DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Publicação: DOE Nº 34267 de 30 de junho de 2020.

Onde se lê:

POSTO/ GRAD	NOME	QUIN-ZENA	LOCAL	ALIMENTAÇÃO	POUSADA	VAOR UNITÁRIO	TOTAL (R\$)
SGT	ANTONIO CARLOS M. TRAVASSOS	1ª	ITAITUBA	15	12	R\$ 131,88	R\$ 3.560,76
CB	FRANCISCO JUNIOR PINHEIRO LUCIO	1ª	ITAITUBA	15	12	R\$ 126,60	R\$ 3.418,20
ASP	SAMUEL JONATHA ARAÚJO DE MOTA	2ª	ALTAMIRA	15	12	R\$ 141,11	R\$ 3.809,97
SD	MICHAEL RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ	2ª	ALTAMIRA	15	12	R\$ 126,60	R\$ 3.418,20
CB	JARDSON ARAÚJO DA SILVA	2ª	ITAITUBA	15	12	R\$ 126,60	R\$ 3.418,20
CB	MAX WILLIAN MENDES	2ª	ITAITUBA	15	12	R\$ 126,60	R\$ 3.418,20

Leia-se:

PORTARIA - CEDEC

PORTARIA Nº 070 DE 29 DE JUNHO DE 2020



POSTO/ GRAD	NOME	QUIN-ZENA	LOCAL	ALIMENTAÇÃO	POUSADA	VAOR UNITÁRIO	TOTAL (R\$)
SGT	ANTONIO CARLOS M. TRAVASSOS	1ª	ITAITUBA	15	-	R\$ 131,88	R\$ 1.978,20
CB	FRANCISCO JUNIOR PINHEIRO LUCIO	1ª	ITAITUBA	15	-	R\$ 126,60	R\$ 1.899,00
ASP	LUCAS RODRIGUES DA SILVA	2ª	ALTAMIRA	15	12	R\$ 141,11	R\$ 3.809,97
CB	HONORICO SOARES BITENCOURT JÚNIOR	2ª	ALTAMIRA	15	12	R\$ 126,60	R\$ 3.418,20
CB	JARDSON ARAÚJO DA SILVA	2ª	ITAITUBA	15	-	R\$ 126,60	R\$ 1.899,00
CB	MAX WILLIAN MENDES	2ª	ITAITUBA	15	-	R\$ 126,60	R\$ 1.899,00

Ordenadora de Despesas:

CILÉA SILVA MESQUITA – TEN CEL QOBM
Coordenadora Adjunta Estadual de Defesa Civil

Fonte: Diário Oficial nº 34.284, de 17 de julho de 2020; Protocolo nº 562049 - IOEPA e Nota nº 24361 - AJKG

(Fonte: Nota nº 24361 - QCG-AJG)

5 - PORTARIA Nº 419 DE 02 DE JULHO DE 2020

Institui o Grupo Técnico de Trabalho (GTT) de gestão de riscos e resposta a Incêndios Florestais no âmbito do CBMPA.

O Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de das atribuições que lhe são conferidas pelos art.4º, e art.10 da lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992 c/c art.7º da lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993 e;

CONSIDERANDO o Art. 200 da Constituição Estadual que atribui ao CBMPA o exercício das ações de Defesa Civil, inclusive o seu planejamento e coordenação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) estabelecida pela Lei Nacional n. 12.608/2012 atribui ao Estado a competência para o desenvolvimento desta no âmbito do seu território, sendo o principal responsável pelo apoio aos municípios que o integram;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 5.731 de 15 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização básica do CBMPA, onde em seu Art.9º define a CEDEC como órgão de direção geral do CBMPA;

CONSIDERANDO ainda que a codificação brasileira de desastres classifica os incêndios florestais como desastres Naturais-Climatológicos (1.4.1.3.1 e 1.4.1.3.2), sendo, portanto, objeto de ações de defesa civil.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do CBMPA e CEDEC, o grupo técnico de trabalho (GTT) com a finalidade de gerir as ações de prevenção, mitigação, preparação e resposta a incêndios florestais no território paraense;

Art. 2º - Compete ao GTT:

I – Monitorar, em parceria com as instituições competentes (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, Centro de Monitoramento Ambiental - CIMAN/SEMAS, Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN, Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC – sala de situação) o avanço dos focos de calor em todas as regiões do estado, elaborando relatório situacional periodicamente segundo a dinâmica do evento adverso.

II – Apresentar o plano de gestão de riscos (prevenção e mitigação) e gerenciamento de desastres (preparação e resposta) a incêndios florestais no âmbito do CBMPA.

III – Coordenar a execução das medidas previstas no plano de gestão de risco bem como as ações definidas no plano de gerenciamento de desastres para incêndios florestais.

IV – Elaborar projetos, propor medidas e parcerias que possam contribuir com a prevenção das causas ou mitigação dos efeitos dos incêndios florestais no território estadual e em toda a Amazônia legal.

Art. 3º - O GTT é composto pelos seguintes representantes:

I – 02 (Dois) representantes da CEDEC, o chefe da divisão de apoio a comunidade e o chefe da divisão de operações;

II – 03 (Três) representantes do comando operacional, técnicos especialistas em combate a incêndios florestais;

III – 02 (Dois) representantes do estado maior geral, chefe da BM3 e o chefe da BM4.

§ 1º O grupo de trabalho será presidido pelo técnico especialista em combate a incêndio florestal de maior posto ou mais antigo indicado pelo comando operacional;

§ 2º Os representantes dos setores supracitados serão instituídos por portaria da coordenadoria estadual de defesa civil assinada pelo comandante geral e coordenador estadual de defesa civil.

§ 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de pesquisadores e



especialistas, quando necessário, para o cumprimento das suas finalidades.

Art. 4º - Os produtos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho serão consolidados em relatório ou ATA, e serão apresentados periodicamente ao chefe do estado maior geral e ao coordenador adjunto de defesa civil.

Art. 5º - Todas as atividades desenvolvidas pelo GTT serão consideradas ato de serviço e estão sob a égide dos direitos e deveres correlatos.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando os seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUSA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo PAE 409002 - 2020 e Nota nº 24308 - 2020 - CEDEC

(Fonte: Nota nº 24308 - CEDEC)

6 - PORTARIA Nº 420 DE 02 DE JULHO DE 2020

O Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de das atribuições que lhe são conferidas pelos art.4º, e art.10 da lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992 c/c art.7º da lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993 e;

CONSIDERANDO o Art. 200 da Constituição Estadual que atribui ao CBMPA o exercício das ações de Defesa Civil, inclusive o seu planejamento e coordenação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) estabelecida pela Lei Nacional n. 12.608/2012 atribui ao Estado a competência para o desenvolvimento desta no âmbito do seu território, sendo o principal responsável pelo apoio aos municípios que o integram;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 5.731 de 15 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização básica do CBMPA, onde em seu Art.9º define a CEDEC como órgão de direção geral do CBMPA;

CONSIDERANDO a codificação brasileira de desastres classifica os incêndios florestais como desastres Naturais-Climatológicos (1.4.1.3.1 e 1.4.1.3.2), sendo, portanto, objeto de ações de defesa civil;

CONSIDERANDO a portaria nº 419, de 02 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para as funções descritas no art. 3º da Portaria nº 419, de 02 de julho de 2020, que cria o grupo técnico de trabalho de gestão de riscos e resposta a Incêndios Florestais no âmbito do CBMPA, os seguintes Bombeiros Militares:

I – Representantes da CEDEC.

MAJ QOBM ARTHUR ARTEGA DURANS VILACORTA;

CAP QOBM MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS.

II – Representantes do comando operacional, técnicos especialistas em combate a incêndios florestais.

TCEL QOBM EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO;

MAJ QOBM MARCOS JOSÉ LEÃO DA COSTA;

CB BM RENATA HELENA GONÇALVES MARTINS CARDOSO.

III – Representantes do estado maior geral, chefe da BM3 e o chefe da BM4.

TCEL QOBM ÁTILA DAS NEVES PORTILHO;

TCEL QOBM MÔNICA FIGUEIREDO VELOSO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUSA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo PAE 439002 - 2020 e Nota nº 24309 - 2020 - CEDEC

(Fonte: Nota nº 24309 - CEDEC)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:
2 SGT QBM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5422817/1	Detenção	04	BG: 123 de 27JUN2000 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
2 SGT QBM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5422817/1	Detenção	04	BG: 042 de 28FEV2000 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
2 SGT QBM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5422817/1	Detenção	06	BG: 023 DE 04FEV2004 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
2 SGT QBM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5422817/1	Repreensão	-	BG: 089 de 19MAI2010/QCG - Permanece no Comportamento BOM.



2 SGT QBM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5422817/1	Detenção	04	BG: 116 de 16JUN2001(RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
2 SGT QBM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5422817/1	Detenção	06	BG: 195 de 04NOV2003 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
2 SGT QBM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5422817/1	Repreensão	-	BG: 88 de 18MAI1998 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
2 SGT QBM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5422817/1	Prisão	15	BG: 118 de 30JUN1998 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.
2 SGT QBM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5422817/1	Detenção	04	BG: 008 de 14JAN2004 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.

Fonte: Protocolo nº 278 - 2020 e Nota nº 24393 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

As punições são retroativas a data de 16/08/2016.

(Fonte: Nota nº 24393 - QCG-DP)















**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, EM EXERCÍCIO**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

